



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

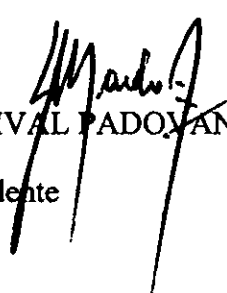
Processo nº	10730.003142/96-62
Recurso nº	144.076 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1997
Acórdão nº	108-09.261
Sessão de	28 DE MARÇO DE 2007
Recorrente	FRIVEL FRIBURGO VEÍCULOS S. A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Exercício: 1997 - Ementa: - RECOLHIMENTOS COM BASE NA RECEITA BRUTA – Constatada a insuficiência de recolhimentos antes da entrega DIRPJ, cabível a exigência dos tributos não recolhidos ou recolhidos a menor, acrescida da multa de ofício.

Recurso voluntário negado.

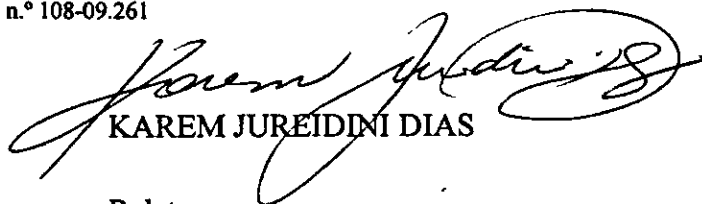
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIVEL FRIBURGO VEÍCULOS S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOXIAN

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM 23 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.



Relatório

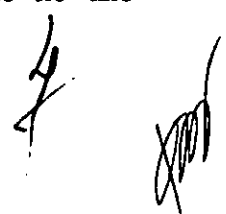
Contra a empresa Frivel – Friburgo Veículos S.A. foi lavrado e notificado em 29.08.1996, Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente a parte do ano-calendário de 1996.

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte em epígrafe, onde foi apurada a falta de recolhimento dos valores devidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, a título de antecipação do próprio ano-calendário. O lançamento se verificou conforme valores apurados às fl. 09, 11, 13, 15 e 17, portanto, com base no lucro líquido (suspensão/redução).

Com efeito, durante o procedimento de fiscalização verificou-se que o contribuinte, em 15.04.96, apresentou declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário de 1995, onde se verificou a ocorrência de recolhimento maior do que o devido no montante de R\$ 44.740,44 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo que tal valor seria compensado em períodos futuros. Referido crédito foi retificado para R\$ 29.660,06 (fl. 131). Tendo em vista a apresentação da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ter sido entregue em 15.04.96, somente a partir de tal data a contribuinte poderia ter compensado os valores recolhidos indevidamente no ano-calendário anterior, de maneira que foi lavrado Auto de Infração para a cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos (janeiro e fevereiro), vez que os valores relativos aos meses de março, abril e maio tiveram sua compensação aceita pela fiscalização.

O contribuinte foi intimado acerca dos Autos de Infração em 29.08.96. Irresignado, em 27.09.96, apresentou Impugnação alegando, basicamente, que:

- i) Houve o reconhecimento, por parte da fiscalização, de que o contribuinte apurou, em 1995, prejuízo fiscal na ordem de R\$ 63.411,93 (sessenta e três mil, quatrocentos e onze reais), e que efetuou antecipações a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 44.740,44 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) ambos os valores compensáveis em períodos futuros.
- ii) A fiscalização desconhecia o fato de que o contribuinte, além das antecipações efetuadas no ano-calendário anterior, que deram origem a créditos a serem compensados, tinha, em seu favor, crédito relativo ao exercício de 1992, ainda não restituído, no valor de R\$ 15.140,71 (quinze mil, cento e quarenta reais e setenta e um centavos) que poderiam ser compensados a qualquer época, sem a limitação relacionada à entrega da declaração.
- iii) Os cálculos apresentados pela fiscalização tiveram por base os balanços mensais apresentados (janeiro e fevereiro), entretanto, sem se levar em conta o direito do contribuinte compensar os prejuízos anteriores, respeitada a limitação de 30% (trinta por cento), bem como o direito a compensar o saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-



calendário de 1995 e nos meses objeto de fiscalização, relembrando que não há, em tais casos, restrição à compensação.

- iv) Ainda que não reconhecido o direito à compensação dos créditos apurados em 1992, pedido que se reitera, o contribuinte nada deveria a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica no mês de janeiro de 1996 e, no mês de fevereiro de 1996, seria devida somente a quantia de R\$ 5.789,50 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).
- v) A tipificação do fato gerador apontada no item “enquadramento legal” do auto de infração em epígrafe referem-se a períodos diversos dos fiscalizados. Ademais, os dispositivos legais contidos nas Leis n.º 8.383/91 e 8.541/92 não são aplicáveis à hipótese trazida na autuação.

Remetidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da DRJ de Fortaleza, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário – 1996

Ementa: RECOLHIMENTOS COM BASE NA RECEITA BRUTA – Constatada a insuficiência de recolhimentos antes da entrega DIRPJ, cabível a exigência dos tributos não recolhidos ou recolhidos a menor, acrescida da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – Deve-se deduzir a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91), de 100% para 75%, por força da retroação benigna do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que ao contrário do que sustenta a então Impugnante, os dispositivos legais apontados como fundamento para autuação são plenamente condizentes com esta. Ainda, afirma que o contribuinte, ora Recorrente, no ano-calendário 1996, exercício 1997, optou pela apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sob o regime anual e que a fiscalização procedeu ao lançamento das parcelas devidas com base na receita bruta verificada antes da entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário de 1996, vez que esta ocorreu somente em 13.05.97.

Ressaltam, também, que se o procedimento fiscal se realizar antes da data limite para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica é válida a exigência dos valores calculados por estimativa, vez que à época da autuação o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica não havia se consolidado, devendo então, em tais situações, aplicar a regra que obriga os pagamentos mensais devidos a título do aludido imposto.

Ademais, com relação à alegação do direito à dedução do “Vale-Transporte” a então Impugnante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal direito.

De outra parte, afirmaram os i. julgadores que, tendo o contribuinte optado pela apuração de seu lucro real na modalidade anual, as compensações de prejuízos fiscais de períodos anteriores somente poderiam se efetuar quando encerrado o ano-calendário.

No tocante ao direito à dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF do imposto devido mensalmente sob regime de estimativa, consignaram os julgadores que a então Impugnante não trouxe aos autos os comprovantes de retenção exigidos pela legislação de regência, nem tampouco demonstrou interesse em comprovar o alegado mediante a apresentação dos livros fiscais, como, por exemplo, o Diário ou o Razão.

Finalmente, com relação à multa de ofício, houve sua redução de 100% para 75%, tendo em vista a legislação superveniente ser mais benéfica ao contribuinte.

O ora Recorrente, intimado acerca do v. Acórdão em 18.03.2004, apresentou, em 16.04.2004, Recurso Voluntário, apresentando, inclusive o correspondente Arrolamento de Bens e Direitos, alegando o seguinte:

- i) Durante o procedimento de fiscalização os i. fiscais não se ativeram aos documentos fiscais, guias de recolhimento e, fundamentalmente ao LALUR, sendo que, caso tivesse ocorrido, com certeza a autuação fiscal não teria se verificado. Isso porque, ao entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a Recorrente demonstrou que havia optado pelo regime de apuração com base em balancetes de suspensão e redução.
- ii) A juntada dos documentos relativos ao direito à dedução dos valores relativos ao vale transporte contabilizado elimina a controvérsia suscitada no v. Acórdão.
- iii) As compensações foram realizadas de acordo com a legislação vigente. Aliás, o saldo a ser compensado não foi objeto de questionamento, tendo tal questionamento se restringido ao momento em que se realizou a compensação.

O processo foi distribuído a esta Relatoria que, em 30.01.2006 decidiu por converter o então julgamento em diligência para que contribuinte fosse intimado a apresentar o LALUR do ano-calendário de 1995, bem como as guias de recolhimento do IRPJ respectivas.

Devidamente intimado em 05.07.2006 (fl. 184), a Recorrente apresentou os documentos solicitados (fl. 185 a 242), pelo que os autos retornam para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o lançamento ocorreu com base em balanço suspensão/redução, conforme se verifica da base de cálculo apontada no Auto de Infração e do cálculo de fls. 11, 13, 15 e 17.

Assim sendo, deve-se analisar se a Recorrente fazia jus à compensação de prejuízo fiscal, respeitada a trava, bem como o vale-transporte e o imposto pago nos anos anteriores.

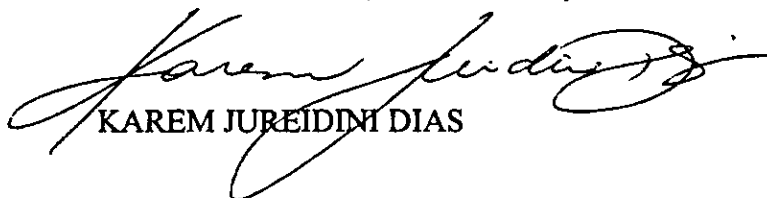
Quanto ao imposto pago a maior no ano imediatamente anterior, vigorava à época o disposto no artigo 39, § 5º, alínea “b” da Lei nº 8.383/91, segundo o qual poderia o contribuinte compensar, a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa. O mesmo se aplica à compensação de prejuízo fiscal do ano imediatamente anterior. Assim, correto o procedimento fiscal ao efetuar as deduções apenas a partir do mês de março, razão pela qual só restaram valores devidos relativamente aos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1996.

Quanto à compensação de prejuízo fiscal acumulado, ressalvo que mesmo após a diligência requerida, só foi anexada a Parte A do LALUR, razão pela qual não há comprovação do prejuízo acumulado até o exercício de 2005. Também não verifico créditos suficientes a demonstrar o direito à compensação dos créditos apurados em 1992.

De outra parte, em retorno de diligência, o Recorrente anexa comprovação de pagamento do vale-transporte, o qual deveria ser deduzido da base de cálculo do IRPJ devido em janeiro e fevereiro de 1996. Ocorre que só foram anexadas provas referentes ao pagamento de vale-transporte até dezembro de 1995, razão pela qual não há como se determinar a redução da base de cálculo por falta de provas.

Assim, voto por negar provimento ao presente recurso, julgando procedente o lançamento questionado.

Sala das Sessões-DF, em 28 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

4